

## A responsabilidade penal da pessoa jurídica em desastres ambientais<sup>(\*)</sup>

### Criminal liability for environmental disasters

### La responsabilidad penal de la persona jurídica en los desastres ambientales

Cláudio Nascimento da Costa<sup>1</sup>

Valmir César Pozzetti<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. **1.** Responsabilidade penal. **2.** Responsabilidade ambiental. **3.** Possibilidade de se criminalizar a pessoa jurídica. – Conclusão. – Referências.

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa foi o de analisar, no âmbito do direito penal internacional e nacional, se há a possibilidade jurídica de tipificar criminalmente os gestores da pessoa Jurídica, por atos criminosos contra o meio ambiente. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com o uso da legislação e doutrina e; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que há países com legislação que criminalizam a Pessoa

---

(\*) Recibido: 10 agosto 2019 | Aceptado: 30 agosto 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Bacharelado do curso de Direito da UEA – Universidade do Estado do Amazonas.  
[adm.claudionascimento@gmail.com](mailto:adm.claudionascimento@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Biodireito/Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França. Prof. Adjunto da UEA – Universidade do Estado do Amazonas e Prof. Adjunto da UFAM – Universidade Federal do Amazonas.  
[v\\_pozzetti@hotmail.com](mailto:v_pozzetti@hotmail.com)

Jurídica, enquanto que o Brasil ainda precisa avançar nesse sentido, tendo em vista que o meio ambiente está incluso no rol de direitos humanos essencial.

**Palavras-chave:** responsabilidade penal, crimes ambientais, pessoa jurídica, desastres ambientais.

**Abstract:** The objective of this research was to analyze, within the scope of international and national criminal law, if there is a legal possibility to criminalize the managers of the legal entity, for criminal acts against the environment. The methodology used was the deductive method; as for the means the research was bibliographic, with the use of the legislation and doctrine and; Regarding the purposes, the research was qualitative. The conclusion was that there are countries with legislation that criminalize the legal entity, while Brazil still needs to make progress in this regard, given that the environment is included in the list of essential human rights

**Keywords:** criminal liability, environmental crimes, legal person, environmental disasters.

**Resumen:** El objetivo de esta investigación fue analizar, en el ámbito del derecho penal internacional y nacional, sobre la posibilidad legal de imputar penalmente a los administradores de la persona jurídica (y comprender a ésta), por actos delictivos contra el medio ambiente. La metodología utilizada fue el método deductivo; en cuanto a los medios, la investigación fue bibliográfica, con el uso de legislación y doctrina; y en cuanto a los fines, la investigación fue cualitativa. La conclusión a la que se llegó fue que hay países cuya legislación criminaliza a la persona jurídica, mientras que Brasil aún necesita avanzar en esta dirección, así lo amerita el hecho de que medio ambiente está incluido en la lista esencial de derechos humanos.

**Palabras clave:** responsabilidad penal, delitos ambientales, personas jurídicas, desastres ambientales.

## INTRODUÇÃO

Os bens ambientais são a base de todo e qualquer outro bem industrializado. Tudo é extraído dos bens primários, que se transformam em bens secundários para estimular a atividade econômica. Entretanto, os bens primários também são responsáveis pela vida no planeta, pela qualidade da água, ar, etc.... sem oxigênio e água de qualidade o ser humano não vive. Entretanto, a ganancia desmedida e a necessidade de obtenção de lucros cada vez maiores, por aprte de alguns, tem estimulado a devastação ambiental desmedida, à prejuízo da população e a benefício de algumas Pessoas Jurídicas que fazem de sua atividade econômica uma “máquina” de destruição, com a alegação de que geram empregabilidade e riqueza para a população e nação, quando, em alguns casos, o que se vê é a geração de empregos precários (insalubres e perigosos) que diminuem a qualidade de vida - jogando o trabalhador adocida nos “ombros” do Estado que não consegue suportar ou restituir a saúde desse trabalhador – e a geração de externalidades ambientais que diminuem a qualidade do ar e água, gerando péssima qualidade de vida aos habitantes da terra.

A velocidade do desenvolvimento tecnológico da espécie humana é surpreendente. Contudo, mesmo sendo capaz de grandes proezas na esfera científica, ainda não compreendemos, via de regra, verdadeiramente a importância de preservar a natureza.

Mesmo possuindo grande capacidade de resiliência, o meio ambiente vem sendo alvo de uma escalada continua de atos que impactam negativamente em sua preservação e temos na figura da pessoa jurídica um dos principais agentes poluidores e causadores de degradação ambiental.

Diante da relevância da pessoa jurídica, é importante buscar mecanismos adequados para inibir a prática de delitos ambientais em seu âmbito e garantir a devida reparação do dano.

Considerando que a responsabilização da Pessoa Jurídica por danos ambientais na esfera civil e administrativa não tem sido suficiente para cumprir tal tarefa, a esfera penal surge como uma alternativa para, de modo complementar as demais, assegurar a preservação do meio ambiente.

Todavia, boa da doutrina ainda é relutante em aceitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Desta forma, por meio do direito comparado, buscou-se nesse artigo boas práticas que podem colaborar para a devida aplicação do direito penal à pessoa jurídica.

Nesse sentido, a problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma a legislação penal poderá auxiliar na redução de desastres ambientais, através da criminalização da pessoa jurídica? Os objetivos da pesquisa é o de analisar o Direito Penal Comparado com o nacional e verificar se há nesses ordenamentos jurídicos instrumentos para tipificar e punir criminalmente os gestores da pessoa jurídica, que comandam esses atos e programam os lucros das empresas.

A pesquisa se justifica, tendo em vista que os atentados ao meio ambiente com potenciais desastres têm aumentado (como os desastres de mineradoras em Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais/Brasil) assustadoramente na contemporaneidade, sendo necessário disciplinar com mais severidade estas condutas, no intuito de inibi-las de forma exemplar.

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será a bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

## **1. RESPONSABILIDADE PENAL**

O Direito Penal é o ramo do Direito responsável pela tutela dos bens jurídicos mais relevantes, tais como a liberdade, a vida e a propriedade. Comete crime o sujeito que viola a lei penal; ou seja, que comete um ato que contraria a legislação penal.

Cabe, então, ao Direito Penal, a tarefa de tipificar condutas como ilícitas e de estabelecer as respectivas sanções com o fito de preservar a ordem e a paz social. Diversos autores contribuíram para o conceito deste ramo do ordenamento jurídico, contudo ressalto a definição de Fernando Capez (2012, p. 18):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Vale ressaltar, ainda, o caráter subsidiário do Direito Penal, vez que a sua incidência está limitada a situações em que o bem jurídico protegido não encontra guarida nos demais ramos do Direito ou quando os outros meios de controle social se mostrarem ineficientes, devendo intervir minimamente na vida do cidadão e somente em última *ratio*.

### **1.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Física**

Inicialmente, antes de adentrarmos no estudo da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, faz-se necessário conceituar a responsabilização na esfera penal, da pessoa natural.

O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, vigente, não traz o conceito de crime, mas esclarece:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Entretanto, a tarefa de definir o que é crime ficou relegada à Doutrina, que majoritariamente analisa o conceito de ilícito penal sob três enfoques principais, quais sejam: a) Fato típico, b) Antijuridicidade e c) Culpabilidade a serem analisados a seguir.

### **A. Fato Típico**

Considerando que determinadas condutas são incompatíveis com a vida em sociedade, o Estado tutela os bens jurídicos essenciais, impondo sanções ao cidadão que vierem a praticar lesões em detrimento de tais bens.

A CRFB/88 em seu art. 5º, XXXIX disciplina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ou seja, por força do princípio do *nullum crimen sine lege* é indispensável para que se imponha determinada sanção que a condutada do agente esteja previamente positivada.

O tipo penal, nos dizeres de Rogério Greco (2009, p.44):

Tipo, como a própria denominação nos está a induzir, é o modelo, o padrão de conduta que o Estado, por meio de seu único instrumento, a Lei, visa impedir que seja praticada ou determina que seja levada a efeito.

Nesse mesmo sentido, Mirabete (2008, p.84) esclarece que:

Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. Assim, se *A* mata *B* em comportamento voluntário, pratica o fato típico descrito no art. 121 do CP (matar alguém) e, em princípio, um crime hediondo.

O fato típico, segundo Mirabete (2009, p. 86) “é composto pela conduta, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, pelo resultado, pela relação de causalidade ou nexos de causalidade, bem como pela tipicidade”.

A conduta é a manifestação do comportamento do indivíduo, não abarcando deste modo os fatos da natureza e do mundo animal. De igual modo, a conduta possui determinados requisitos, os quais seriam para Mirabete (2009, p. 91):

A conduta exige a necessidade de uma repercussão externa da vontade do agente. O pensar e o querer humanos não preenchem as características da ação

enquanto não se tenha iniciado a manifestação exterior dessa vontade. Não constituem conduta o simples pensamento, a cogitação, o planejamento intelectual da prática de um crime.

Constituem elementos da conduta um ato de vontade dirigido a um fim e a manifestação dessa vontade (atuação), que abrange o aspecto *psíquico* (campo intelectual derivado do comando cerebral) e o aspecto mecânico ou neuromuscular (movimento ou abstenção do movimento).

Por sua vez, o resultado nos moldes do conceito naturalístico é a modificação no mundo exterior decorrente da conduta voluntária do agente. Contudo, o requisito de modificação do mundo exterior não é absoluto, existindo crimes que não ecoam em tal seara, conforme leciona Mirabete (2009, p.97):

A Lei prevê, porém, crimes em que não existe tal modificação no mundo exterior (na injúria oral, no ato obsceno, na violação de domicílio etc.). Entretanto, ao mesmo tempo, afirma-se no art.13 que a existência do crime depende do resultado. Dessa forma, deve-se buscar um conceito *jurídico* ou *normativo* de resultado, evitando-se a incompatibilidade absoluta entre os dispositivos que descrevem comportamentos que não provocam a modificação no mundo exterior e o disposto no art. 13. Assim, o *resultado* deve ser entendido como lesão ou perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal. Como todos os crimes ocasionam lesão ou, ao menos, perigo ao bem jurídico tutelado, harmonizam-se os dispositivos legais.

Já o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito estabelecida entre a conduta delitiva do agente e o resultado, devendo sempre existir tal relação para se atribuir a prática de um fato típico ao autor. Nesse sentido, Capez (2012, p. 165) define nexo causal como:

[...] o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este.

Assim, para que exista fato típico, além dos requisitos expostos anteriormente, é necessário a existência de tipicidade, ou seja, que haja a subsunção de forma simétrica da conduta do autor à norma penal. Greco (2009, p.45) ao tratar da tipicidade, sustenta que:

Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que, por mais que seja parecida a conduta praticada pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver um encaixe exato, preciso, não se poderá falar em tipicidade. Assim, a exemplo do art. 155 do Código Penal, aquele que simplesmente subtrai coisa alheia móvel não com o fim de tê-la para si ou outrem, mas, sim, com a intenção de usá-la, não comete o crime de furto, uma vez que o tipo penal em tela não existe a previsão dessa conduta, não sendo punível, portanto, o “furto de uso”.

## B. Antijuridicidade

Para que a conduta do agente seja enquadrada como crime, faz-se necessário ainda que o fato também seja antijurídico; ou seja, que a ação ou omissão do autor vá de encontro à norma penal, nascendo desta contradição, a antijuridicidade.

Nesse sentido, Mirabete (2009, p. 168) entende que “a antijuridicidade é a contradição que se estabelece entre a conduta e uma norma jurídica, enquanto o injusto é a conduta ilícita em si mesma, é a ação valorada como antijurídica”.

Todavia, de acordo com o art. 23 do Código Penal, sobrevivendo as hipóteses de estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, exclui-se a antijuridicidade e por consequência o fato típico, tornando-se a conduta atípica:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O estado de necessidade encontrasse previsto no art. 24 do Código penal:

Art. 24 Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Por sua vez, Capez (2012, p. 304) entende o estado de necessidade como:

[...] causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir. No estado de necessidade existem dois ou mais bens jurídicos postos em perigo, de modo que a preservação de um depende da destruição dos demais. Como o agente não criou a situação de ameaça, pode escolher, dentro de um critério de razoabilidade ditado pelo senso comum, qual deve ser salvo.

Quanto à legítima defesa, esta é definida no penal:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Mirabete (2009, p.177), no tocante à legítima defesa, traz um conceito mais aprofundado:

Várias teorias foram expostas para explicar os fundamentos da legítima defesa. As teorias *subjetivas*, que a consideram como causa excludente da

culpabilidade, fundam-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que conferem licitude ao ato de quem se defende etc. as teorias objetivas, que consideram a legítima defesa como causa excludente da antijuridicidade, fundamentam-se na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressaltar o interesse do agredido, no respeito à ordem jurídica, indispensável à convivência ou na ausência de injuridicidade da ação agressiva. É indiscutível que mais acertadas são as teorias objetivas, cada uma delas ressaltando uma das características do fenômeno jurídico em estudo.

Por fim, excluem também a antijuridicidade o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

O estrito cumprimento do dever legal afasta a ilicitude vez que, conforme Mirabete (2009, p.185/186), “Quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ilícito penal, uma vez que a lei não contém contradições”.

Diferencia-se o estrito cumprimento do dever legal do exercício regular de direito, pois, segundo Capez (2012, p. 320):

[...] causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Exemplo: o policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial.

Assim, para que fique caracterizada tal hipótese de excludente da antijuridicidade deve-se respeitar as condições objetivas do direito, sob pena de configurar abuso de direito, respondendo o agente penalmente por seus atos.

### **C. Culpabilidade**

Para que o fato seja tido como crime é necessário que o mesmo seja típico, ilícito e culpável.

A culpabilidade é o juízo de reprovação da conduta típica e antijurídica. Nesse sentido, ao tratar do SG - Sistema Garantista, Ferrajoli (p.390) esclarece:

No sistema SG, expressa-se no axioma *nulla actio sine culpa* e nas teses que dele derivam: *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla iniuria sine culpa* (T15, T23 e T30). Por exigir dita condição, que corresponde ao chamado "elemento subjetivo" ou "psicológico" do delito, nenhum fato ou comportamento humano é valorado como ação se não é fruto de uma decisão; conseqüentemente, não pode ser castigado, nem sequer proibido, se não é

intencional, isto é, realizado com consciência e vontade por uma pessoa capaz de compreender e de querer.

Outrossim, a culpabilidade pode vir a ser afastada na ausência de algum de seus componentes, quais sejam: imputabilidade; possibilidade de conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Assim, nesse seguimento, Mirabete (2009, p.194) sustenta que:

Assim, só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (*imputabilidade*); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (*possibilidade de conhecimento da ilicitude*); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (*exigibilidade de conduta diversa*). São esses, portanto, os elementos da culpabilidade.

Pois bem, importante agora esclarecermos de que forma está tipificada a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### **1.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**

A Pessoa Física, ao longo dos anos, passou a utilizar-se da Pessoa Jurídica para a prática de diversos atos, dentre os quais, lícitos e ilícitos. No tocante à ordem jurídica, alguns ilícitos não alcançam a pessoa Jurídica, vez que esta é um ente fictício, criado somente no âmbito de papéis, enquanto a pessoa física tem existência real, corpórea.

Dessa forma, é impossível condenar um ente fictício à pena de prisão, de privação de liberdade.

Entretanto, a responsabilização penal da Pessoa Jurídica ante à prática de condutas tipificadas como crime, tem galgado grande relevância no âmbito nacional e internacional, vez que se percebe com maior frequência a ocorrência de ilícitos penais no âmbito de pessoas jurídicas; entretanto, por trás da pessoa Jurídica, há Pessoas Físicas que as gerenciam, que tomam atitudes por elas, de forma pensada e calculando lucros. Entretanto, essas pessoas físicas devem receber tratamento diferenciado e serem responsabilizadas pelos ilícitos cometidos pela Pessoa Jurídica.

Em virtude dos crescentes ilícitos, o direito não pode fechar os olhos e manter a descriminalização dessas pessoas.

Tais condutas criminosas corriqueiramente estão ligadas à degradação do meio ambiente, corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal, doação irregular à campanha eleitoral, etc.

A despeito de tal protagonismo da Pessoa Jurídica, o modelo de persecução penal ainda é voltado quase que exclusivamente à punição de ilícitos

praticados por pessoas físicas. Nesse sentido, é o esclarecimento prestado por Machado (2009, p.06):

O pano de fundo dessa discussão se caracteriza, de um lado, pelo aumento das demandas por regulação e tratamento de problemas ligados à criminalidade econômica, à corrupção, à lavagem de dinheiro, à lesão ao meio ambiente, etc. e, de outro, pelo papel central das organizações empresariais nessas práticas, agravado pelo fato de que são enfrentados hoje obstáculos significativos à atuação do sistema penal, talhado para imputar responsabilidade individual, na persecução e punição de tais ilícitos.

De igual modo, não se pode deixar de considerar as altas cifras movimentadas por grandes empresas, fruto, em muitos casos, de “delitos de colarinho branco”, impactando negativamente no mercado financeiro, causando grande prejuízo à sociedade como um todo. Segundo Zuñiga Rodriguez (2004, p.265 citado por Machado, 2009, p.14):

Se estima que la criminalidad económica ligada al mundo financiero y a la gran banca recicla sumas de dinero superiores al billón de euros por año, esto es, mas que el producto nacional bruto (PNB) de um tercio de la humanidad. Sostener que las personas jurídicas no pueden ser sujetos directos de imputación penal significa realmente dejar fuera del alcance de sanciones graves a los sujetos económicos o políticos importantes de nuestra era.<sup>3</sup>

Outrossim, esse protagonismo assumido pela pessoa jurídica no âmbito criminal representa um grande entrave à atuação do Poder Judiciário, dada a utilização da Pessoa Jurídica, pelos seus gestores, como um escudo de impunidade, obstaculizando a prevenção e repressão de tais ilícitos.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade penal da pessoa jurídica possui lastro constitucional, sendo relegado ao legislador infraconstitucional tipificar as condutas em que incidirá tal instituto, sendo que atualmente é aplicável somente no âmbito “ambiental” por meio da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Consoante dispõe a Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica pode responder pela prática de infrações no âmbito administrativo, cível e penal, *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja

---

<sup>3</sup> Estima-se que o crime econômico ligado ao mundo financeiro e a grandes corporações lave somas de dinheiro que excedem os trilhões de euros por ano, ou seja, mais do que o produto interno bruto (PIB) de um terço da humanidade. Argumentar que as pessoas jurídicas não podem ser sujeitas direto de imputação penal significa realmente deixar de fora do alcance de sanções graves os sujeitos econômicos ou políticos importantes da nossa era.

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.** (gn)

## **1.2. A Problemática da Individualização da Conduta no Âmbito da Pessoa Jurídica**

Muito embora impere em nosso ordenamento jurídico o modelo de responsabilização individual, a responsabilização coletiva vem ocupando um espaço cada vez maior, mesmo em virtude de grandes desastres ambientais a que estamos experimentando.

Considerando que em uma pessoa jurídica, diante da sua estrutura organizacional, os atos delitivos são cometidos por um grupo indeterminado de agentes e que o poder de decisão está pulverizado, é difícil identificar todos os participantes da ação e delimitar a contribuição de cada um no montante do delito, prejudicando a imputação penal de modo individual de acordo com a conduta de cada agente.

Em uma organização as atividades são distribuídas consoante o nível hierárquico, sendo que no nível operacional os agentes muitas vezes não têm a ciência dos atos que seus superiores estão praticando, se são lícitos ou não, pelo fato de não possuir uma visão holística da instituição, não vislumbrando o quadro como um todo, mas sim apenas a sua atividade de maneira isolada.

Por sua vez, no nível intermediário de tomada de decisão o trabalhador possui maior capacidade de compreensão dos atos executados pelos subalternos, contudo na maioria dos casos não tem a capacidade de vetar a prática criminosa, que vem do alto, muitas vezes, com conhecimento ou sem conhecimento do acionista (no caso das empresas S/A).

Por fim, no nível institucional temos os gestores que detêm a capacidade de tomada de decisão, mas que não participam diretamente na execução de tais atos. Nesse sentido Machado (2009, p.16) esclarece que:

[...] os setores superiores da empresa (diretoria ou management), apesar de disporem da capacidade de decidir ou não pela execução do ato, não participam diretamente deste e, em alguns casos, nem sequer conseguem reconhecer a eventual ilicitude de todos os atos praticados no âmbito da complexa rede de relações por eles liderada.

Logo, considerando tal contexto fático, o modelo de responsabilização penal individual encontra grandes obstáculos em penalizar e reprimir os crimes praticados no seio de uma organização empresarial, seja pela dificuldade em se especificar as atribuições e responsabilidade na instituição, seja pela

complexidade de se provar a ocorrência do ilícito penal e sua circunstância. Nesse sentido Machado (2009, p.16) destaca que:

Na medida em que o ato punível aparece freqüentemente como resultado de uma soma de atos parciais e fragmentários – que, avaliados individualmente, costumam apresentar-se atípicos -, verifica-se, na prática, uma cisão dos elementos do tipo penal.

Outrossim, no modelo de responsabilização individual em boa parte dos casos o agente não tem a capacidade financeira para reparar o dano causado, incidindo o *jus puniendi* somente por meio de medidas que restringem a sua liberdade.

Considerando tais dificuldades em se individualizar as condutas dentro de uma organização e das críticas ao modelo de responsabilidade individual, a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica é urgente, necessária e emerge como uma alternativa para se inibir e punir condutas criminosas que são praticadas com o escopo de obter, sempre, “o lucro a qualquer custo”, ou “pelo menor”.

### **1.3 Correntes doutrinárias quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime**

A legislação brasileira em matéria penal, impõe tipificações em virtude da Lei (art. 5º da CF/88), estabelecendo e impondo que o cidadão faça ou deixe de fazer algo somente em virtude da Lei, vez que somente este possui a capacidade de compreender a ilicitude de seus atos. Deste modo, o modelo de persecução penal adotado no ordenamento jurídico pátrio é baseado na “potencial consciência da ilicitude” por parte do autor.

Assim sendo, as normas penais ficavam adstritas às ações humanas, excluindo-se de seu âmbito de incidência a pessoa jurídica, pois a pessoa jurídica seria tão somente ficção legal que não possui a necessária consciência de seus atos, sendo apenas o homem o sujeito ativo de uma conduta típica. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de se tipificar conduta ilícita de um ente fictício que possui existência somente no campo documental, sem existência real.

Contudo, tal entendimento vem mudando de forma paulatina, sendo a pessoa jurídica cada vez mais protagonista do Direito Penal ante a crescente prática de ilícitos em sua estrutura organizacional.

A possibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica é analisada, basicamente, sob o prisma de três correntes doutrinárias: Teoria da Ficção, Teoria da Realidade ou da Personalidade Real e a Corrente Híbrida.

## A. Teoria da Ficção

A corrente doutrinária tradicional, denominada “Teoria da Ficção”, inadmite a pessoa jurídica como sujeito ativo de delitos penais, tendo como fundamento o fato de tal personalidade não possuir autonomia de vontade, sendo uma ficção legal que não goza de consciência, vontade e finalidade dos atos praticados, inexistindo deste modo fato típico, conforme explica Capez (2012, p. 156):

[...] criada por Savigny, é tradicional em nosso sistema penal. Para essa corrente, a pessoa jurídica tem existência fictícia, irreal ou de pura abstração, carecendo de vontade própria. **Falta-lhe consciência, vontade e finalidade, requisitos imprescindíveis para a configuração do fato típico**, bem como imputabilidade e possibilidade de conhecimento do injusto, necessários para a culpabilidade, de maneira que não há como admitir que seja capaz de delinquir e de responder por seus atos. (gn)

Outrossim, as decisões são tomadas pelo corpo gestor da pessoa jurídica, sendo que somente tais pessoas possuiriam autonomia de vontade e seriam eventualmente responsabilizadas penalmente por seus atos. Defende tal corrente doutrinária a ausência de comportamento doloso ou culposos da pessoa jurídica, vez que não possui vontade finalística para configurar comportamento doloso ou dever finalístico de cuidado capaz de ensejar a responsabilidade culposa, na modalidade imprudência, imperícia e negligência.

Tal teoria é lastreada no brocardo de origem romana “*societas delinquere non potest*” (a pessoa jurídica não pode cometer delitos), e segundo Capez (2012, p. 21) possui como fundamentos os seguintes argumentos:

- a) ausência de consciência, vontade e finalidade: a pessoa jurídica não possui consciência própria ou vontade autônoma, sendo inapta a cometer delitos criminais.
- b) ausência de culpabilidade: a culpabilidade é adstrita à pessoa natural, sendo somente o homem capaz de exercer juízo de valor, optando pela conduta lícita ou ilícita. A pessoa jurídica por sua vez não detém tal característica, posto que a culpabilidade é fundada em juízo de censura pessoal, inexistente no âmbito da PJ.
- c) ausência de capacidade de pena (princípio da personalidade da pena): tal princípio consagra que a pena somente pode recair sobre o autor do delito, não se estendendo a terceiros. No entanto, eventual condenação da pessoa jurídica na seara penal poderia vir a ter reflexos em todos os seus colaboradores, atingindo quem detém poder de decisão e quem figura apenas com acionista minoritário.
- d) a ausência de justificativa para a imposição da pena: uma das finalidades da pena é inibir o cometimento de práticas criminosas. Toda via, por não

possuir vontade própria, o caráter inibidor da pena não suste efeito perante a pessoa jurídica.

## **B. Teoria da Realidade ou da Personalidade Real**

Tal teoria parte do princípio de que “a pessoa jurídica possui existência autônoma, de modo independente das Pessoas naturais que a integram”. Assim, a Pessoa Jurídica, de acordo com tal corrente doutrinária, não seria apenas uma ficção legal, mas sim um ente real. Nesse sentido, Capez (2012, p. 158) sustenta que:

**[...] a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais.** É, assim, capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a da pessoa natural. A pessoa jurídica é uma realidade, que tem vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe capacidade criminal. (gn)

Outrossim, tal teoria encontra guarida constitucional, vez que o legislador constituinte estabeleceu na Carta Magna a responsabilidade penal da Pessoa Física que vier a cometer condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme estabelece a Constituição Federal – CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) ommissis

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Contrapondo-se à Teoria da Ficção, a Teoria da Personalidade Real preceitua que essencialmente, segundo Capez (2012, op. 25) que:

- a) A pessoa jurídica tem vontade própria, distinta da de seus membros: a pessoa jurídica possui vontade coletiva, exteriorizada por meio de reuniões, assembleias e demais deliberações que ocorrem e seu interior;
- b) A pessoa coletiva pode ser responsabilizada penalmente, devendo o juízo de culpabilidade ser adaptado às peculiaridades de tal entidade: ainda que se sustente a inexistência de imputabilidade e consciência da ilicitude, a responsabilidade penal da pessoa coletiva é calcada no juízo de reprovabilidade da conduta e exigibilidade de conduta adversa, podendo tal juízo ser auferido ao se comparar a condutada de uma organização com a de outra de mesmo porte e em um cenário similar;

c) A pena imposta à pessoa jurídica não transpassa sua esfera: contrapondo-se à Teoria da Ficção que sustenta que os efeitos de uma eventual sanção penal se estenderiam a sócios sem poder de decisão, a Teoria da Realidade defende que tais sócios não são o objeto direto da pena, mas percebem apenas os efeitos econômicos de modo indireto, como ocorre com uma família que tem seu provedor encarcerado, a qual indubitavelmente passará por dificuldades financeiras.

### C. Corrente Híbrida

A corrente híbrida surgiu na Alemanha com a finalidade de buscar um consenso entre as teorias expostas anteriormente. De acordo com os autores que defendem tal corrente, as pessoas coletivas não possuem culpabilidade, tampouco são capazes de condutas no sentido penal, consoante o que preceitua a Teoria da Ficção.

No entanto, a corrente híbrida sustenta que diante do atual cenário, no qual a estrutura da pessoa jurídica é usada como solo fértil para a cometimento de delitos dos mais variados tipos, a aplicação de sanções penais à pessoa jurídica se mostra um meio adequado para combater tais ilícitos.

Nesse sentido, Capez (2012, p. 161) esclarece:

[...] a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime. O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. De fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, como o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, o homicídio, o estupro, o furto etc. Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um **ente coletivo**, o qual, deste modo, acaba atuando como **um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente.** Nestes casos, com o sucessivo incremento das organizações criminosas, as quais atuam, quase sempre, sob a aparência da licitude, servindo-se de empresas “de fachada” para realizarem determinados crimes de gravíssimas repercussões na economia e na natureza. Os seus membros, usando dos mais variados artifícios, **escondem-se debaixo da associação para restarem impunes, fora do alcance da malha criminal. (gn)**

Assim, a capacidade econômica das grandes corporações que dominam a economia global, em muitos casos possuindo receitas superiores a do PIB – Produto Interno Bruto – de muitos países, tais organizações tendem a possuir estruturas complexas, as quais são propícias ao cometimento de ilícitos, justificando assim que se sancione a pessoa jurídica que vier a cometer crimes.

## 2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

No âmbito do Direito Ambiental o Princípio da Responsabilização Integral, estabelece que a responsabilidade do agente pelo o dano ambiental, é

analisada tanto na esfera administrativa e civil, quanto na esfera penal. Logo, a tutela ambiental é exercida de modo preventiva, reparatória e repressiva.

Desta forma, é importante analisar o modo como a proteção jurídica do meio ambiente está estruturada no ordenamento jurídico pátrio.

## 2.1 Responsabilidade Ambiental Civil e Administrativa

A PNMA – Política nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81 considera-se “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Já a obrigação de reparar o dano ambiental, na esfera civil, está prevista no art. 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Ademais, Thomé (2015, p. 590) esclarece que:

Tendo em vista o respeito ao princípio da reparação *in integrum* do dano ambiental, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é plenamente compatível com a indenização pecuniária pelos danos causados. Caso haja, portanto, restauração completa e imediata do meio ambiente lesado ao seu estado anterior, não há que se falar em indenização. Vale ressaltar que, no caso de direito transindividual, sendo faticamente viável a reparação *in natura*, a tutela ressarcitória deve ser prestada de forma específica. Não sendo possível, e com o intuito de buscar a completa reparação do dano, caberá também indenização. Não há qualquer impedimento, portanto, de que o ressarcimento na forma específica (*in natura*) seja cumulado com o ressarcimento em dinheiro.

A responsabilidade civil imputa ao infrator à obrigação de reparar o dano causado decorrente de sua condutada ou atividade.

Impera no direito brasileiro, no que toca à responsabilidade civil ambiental, do poluidor, o modelo de responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco integral, ou seja, independe de culpa do autor do dano.

Nesse sentido, explica Padilha (2010, p.283):

**A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco integral, pela qual todo risco inerente à atividade deve ser atribuído ao empreendedor,** ordenando a reparação, inclusive do dano involuntário, não se cogitando de sua causa, mas apenas de sua simples ocorrência e da existência da atividade da qual adveio, bem como, não admitindo qualquer excludente de responsabilidade, como caso fortuito, força maior e ação de terceiros. (gn)

Por meio da responsabilidade objetiva visa-se à afetiva proteção ao meio ambiente, considerando que é extremamente complexo comprovar a culpabilidade do agente ante os efeitos difusos da poluição, ao se dispensar tal requisito, exigindo somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, resguarda-se de modo mais eficiente o meio ambiente.

Ao tratar da natureza da responsabilidade civil por dano ambiental, José Afonso da Silva (2004, p.312) sustenta que:

Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, mas também - e especialmente - a culpa do agente. **Na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora.** A prova desse nexo está em debate na doutrina. Na França ainda existe resistência em admitir a supressão ou mesmo o abrandamento do ônus da prova de nexo de causalidade entre o dano e a atividade danosa, porque põe em causa, ali, um princípio fundamental da responsabilidade civil. Despax, no entanto, observa que o estabelecimento do liame de causalidade no Direito Ambiental é frequentemente de grande dificuldade, pois a relação entre o responsável e a vítima, raramente direta e imediata, passa por intermediários do ambiente, receptores e transmitentes da poluição. Demais, os efeitos da poluição geralmente são difusos; precedem, não raro, de relações múltiplas, de muitas fontes. Logo, se a prova é ônus da vítima, esta se encontra em uma situação extremamente desfavorável. (gn)

Deste modo, a teoria objetiva surgiu, valendo-se da ideia do risco da atividade, como uma alternativa para se viabilizar a reparação do dano nos casos em que a comprovação da culpabilidade onera em demasia a vítima. Do contrário, a reparação do dano ambiental na esfera civil estaria extremamente comprometida.

Por sua vez, a responsabilidade administrativa está calcada no Poder de Polícia Administrativa que a administração pública possui, por meio do qual o Estado pode e deve, quando for o caso, impor ao infrator sanções como advertência, multa, embargos de obra, suspensão de benefícios e etc. Nesse sentido Di Pietro (2017, p.155) apresenta os conceitos clássico e moderno do poder de polícia, quais sejam:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício de direitos individuais em benefício da segurança.

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

A Administração Pública, por meio de seus órgãos de fiscalização, atua com o objetivo de prevenir e reprimir atos causadores de lesões ao meio ambiente, podendo aplicar as respectivas sanções no âmbito administrativo

independentemente de provimento judicial, vez que os atos da administração pública, no exercício do poder de polícia administrativa, gozam de auto-executoriedade e a coercibilidade.

### 2.3 Responsabilidade Ambiental Penal

O meio ambiente é um bem de grande relevância, pois não teremos meio ambiente “são” se não tivermos vida no planeta. Destaca-se que o meio ambiente são é classificado pela Carta Magna, no art. 225, como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo.

De igual modo, Sirvinskas (2018, p. 676) ressalta a importância do meio ambiente de modo indistinto para todas as nações:

Acreditamos que será a educação nos bancos escolares que fará despertar a consciência cívica dos povos. O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um mesmo país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países.

**Por esse motivo é que a tutela penal do meio ambiente passa a ser tão importante, pois o bem jurídico protegido é mais amplo do que o bem protegido em outros delitos penais. (gn)**

Logo, diante de tal importância, a ameaça ao meio ambiente configura-se grave e deve ser combatida inclusive no âmbito penal. Ademais, a Constituição Federal assevera no art. 225, § 3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Atualmente, as sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente estão previstas na Lei nº 9.605/98, tal norma acabou por revogar os demais dispositivos legais que se encontravam pulverizados em múltiplas leis, muitas das quais confusas e de difícil aplicação.

Diante dessa necessidade de otimizar e garantir maior efetividade à proteção legal do meio ambiente, foi editada a referida norma. Nesse sentido, Sirvinskas (2018, p. 677) explica que:

Foi em razão dessa necessidade que o legislador infraconstitucional resolveu ordenar em um único diploma legal todos os crimes relacionados ao meio ambiente, consolidando e sistematizando os delitos e penas dentro de uma lógica formal. Nasceu, dessa forma, a Lei n. 9.605/98, que cuida dos crimes ambientais e das infrações administrativas.

Já de acordo com José Afonso da Silva (2004, p. 306):

O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas Leis que definiam crimes ambientais foram revogadas pela Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Contudo, é importante ressaltar que a o crime de pesca de cetáceos é o único tipo penal ainda em vigor que não está previsto na Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, Thomé (2015, p. 720) sustenta que:

Todas as infrações ambientais contra a fauna encontram-se compiladas na Lei 9.605/98, que optou por revogar tacitamente os demais crimes contra a fauna previstos em leis esparsas, exceto o crime de pesca de cetáceos previsto na Lei 7.643/87. Como se vê, a pesca de baleias e golfinhos nas águas jurisdicionais brasileiras é o único crime contra a fauna cuja tipificação em legislação esparsa persiste válida em nosso ordenamento mesmo após a edição da lei de crimes ambientais.

A Lei nº 9.605/98 separou os tipos penais de acordo com o bem jurídico protegido, deste modo temos: Crimes contra a Fauna, Crimes contra a Flora, Poluição e outros Crimes Ambientais, Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, e, por fim, Crimes contra a Administração Ambiental.

Tal diploma legal na verdade se revela como uma espécie de microsistema jurídico-penal ambiental, sendo uma pedra angular na defesa do meio ambiente.

## **2.4 Princípio do Poluidor-Pagador aplicado ao Direito penal**

O Princípio do Poluidor-Pagador atua no sentido de obstacularizar o uso gratuito dos recursos naturais de modo a impedir o enriquecimento ilegítimo de uma pessoa às custas de um bem que pertence a toda a coletividade, qual seja, o meio ambiente. Logo, os custos da exploração ambiental devem ser internalizados pelo poluidor e não transmitidos ao Estado ou à sociedade civil.

O Princípio do Poluidor-Pagador foi objeto da RIO-92 que em sua declaração de princípios n.16 assim o definiu:

Princípio 16. As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

No entanto, a declaração de princípios da RIO-92 não é uma unanimidade, sendo alvo de críticas de diversos autores, como José Afonso da Silva (2004, p. 65), que questiona a sua falta de firmeza, ao sustentar o seguinte:

A leitura dos *Princípios* da Declaração do Rio de Janeiro decepciona e até frustra um pouco, pelo seu tom de mero apelo à cooperação dos Estados, que alguns acenos aos direitos humanos de terceira geração (paz, desenvolvimento, participação) não conseguem desfazer. Falta firmeza afirmativa, mesmo tendo em vista tratar-se de uma declaração internacional [...]

Complementando o conceito de Poluidor-Pagador constante na declaração de princípios da RIO-92, Fiorillo (2004, p.28) apresenta a definição inserida nas Diretivas da União Européia, qual seja:

A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Européia, que preceitua: “ as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo **direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la** ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente”. (gn)

Logo, consoante tal conceito, a pessoa jurídica, quer seja de direito público ou privado, responde pelos danos ambientais ou pela utilização dos respectivos recursos, nada mais justo vez que são as pessoas coletivas que em maior grau exploram as riquezas naturais, devendo haver a sua respectiva compensação sob de restar configurado um enriquecimento injusto da pessoa jurídica às custas de um bem que é de titularidade de toda coletividade.

Por sua vez, a incidência de tal princípio independe da prática de qualquer ato ilícito, vez que necessita apenas que reste configurado a utilização dos recursos naturais ou a produção de poluição, nesse sentido ressalta Padilha (2010, p.256):

Entretanto, a aplicação de tal princípio não implica uma punição, pois deve ser implantado mesmo inexistindo qualquer ilicitude. Na verdade, basta que fique demonstrado o efetivo uso de recursos ambientais ou a produção de poluição, pois o **usuário deve arcar com os custos da poluição que sua atividade ocasiona ou venha a ocasionar**. Tampouco a mera assunção do custo do dano não implica, necessariamente, a sua total eliminação, mas a redução da poluição a um nível aceitável. (gn)

Ademais, o fato do reparar o dano não significa que o poluidor esteja pagando para poder degradar o meio ambiente, ao contrário, conforme oportunamente ressalta Fiorillo (2004, p.27-28):

Este princípio reclama atenção. *Não traz* como indicativo “**pagar para poder poluir**”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano,

estabelecendo uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. O seu conteúdo é bastante distinto. (gn)

Da análise do princípio em tela, percebe-se que o mesmo possui um caráter preventivo, ao buscar evitar danos ambientais, e um caráter repressivo, ao almejar a reparação do dano ambiental que não se conseguiu evitar.

Ao analisar o Princípio do Poluidor Pagador, no tocante à orbita preventiva, Thomé (2015, p. 76) afere que:

De acordo com outra interpretação, compatível com a primeira, o princípio passa a ter uma finalidade dissuasiva, e não tanto restitutiva, tendo em vista que a obrigação de pagar pelo dano causado atua, ou deveria atuar, como incentivo negativo face a todos aqueles que pretendem praticar uma conduta lesiva ao meio ambiente.

Ou seja, buscase dissuadir o agente poluidor através de meios econômicos, ao se impor a competente obrigação de reparar o dano e a contribuição pela utilização dos recursos naturais pode-se tornar economicamente inviável uma atividade que seja potencialmente lesiva ao meio ambiente, impedindo assim a concretização do dano. Nesse aspecto, a doutrina fala na fixação de um preço pelo bem econômico, conforme se extrai da obra de Padilha (2010, p.259):

Na verdade, os preços dos bens econômicos devem refletir o quanto possível a escassez dos recursos ambientais e os agentes econômicos devem utilizar medidas de prevenção e controle de poluição, que estimulem o seu uso de forma racional. Os **preços dos produtos devem refletir os custos ambientais**, para evitar a redução e degradação dos escassos recursos ambientais. (gn)

Já quanto ao véis reparatório, o Princípio do Poluidor-Pagador emerge como a obrigação do causador do dano de repará-lo, assumindo o poluidor as consequências lesivas de sua conduta. Deste modo, Thomé (2015, p. 76) explica o seguinte:

Numa primeira interpretação, o princípio em tela traz uma exigência dirigida ao poluidor para que assuma todas as consequências derivadas do dano ambiental. De acordo com esse entendimento, esse princípio se traduz na obrigação de reparar os danos e prejuízos, sendo inclusive denominado por alguns doutrinadores como "princípio da reparação" ou "princípio da responsabilidade".

Em suma, o Princípio do Poluidor-Pagador guarda estrita relação com a responsabilidade penal do causador do dano, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, sendo o princípio que de modo mais eficiente resguarda o meio ambiente, quer seja de modo preventivo, quer seja de modo repressivo.

### 3. POSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR A PESSOA JURÍDICA

Tendo em vista que as Pessoas Jurídicas desenvolvem atividade econômica para obter lucro e são as maiores responsáveis pela degradação ambiental e considerando o atual contexto em que a responsabilidade civil e administrativa não foram suficientes para proteger efetivamente o meio ambiente, busca-se por meio da responsabilidade penal, é a última alternativa para preservar o meio ambiente para as presente e futuras gerações.

Para barrar os abusos, a pena deve ser exemplar para não estimular os atos ilícitos, configurando-se como uma grande aliada no combate aos ilícitos penais cometidos sob a proteção da personalidade jurídica.

No que tange especialmente aos crimes ambientais, a legislação, a despeito dos retrocessos administrativos recentes, vem evoluindo principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988.

Em virtude de que os danos ambientais são difusos, ultrapassando as fronteiras nacionais, há um esforço de alguns países em penalizar a Pessoa Jurídica, para desestimular a impunidade e o lucro desmedido, em prejuízo da sociedade.

#### 3.1 Direito Comparado: Espanha

O meio ambiente é objeto de inúmeras constituições no mundo, no caso da Espanha consta no art. 45, 1, da Constituição de 1978 o direito ao meio ambiente adequado para o conforto e o dever de protegê-lo:

Artículo 45 (...) *omissis*.

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.<sup>4</sup>

No âmbito infraconstitucional, o direito espanhol sofreu grandes modificações no que concerne à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, com o advento da Lei Orgânica nº 05/2010 – Código Penal- a qual modificou o código penal espanhol, passou a prever expressamente no art. 31 bis os casos em que uma organização poderá responder penalmente ante a prática de determinados crimes.

Ou seja, a partir de 2010, passou-se a aplicar no direito espanhol o princípio *societas delinquere potest*, ao ser prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A Lei nº 05/2010 estabelece:

---

<sup>4</sup> Todos têm o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento como pessoa, assim como o dever de o preservar-lo.

Art. 31 bis.

1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables de los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su provecho, por sus representantes legales y administradores de hecho o de derecho. En los mismos supuestos, las personas jurídicas serán también penalmente responsables de los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en provecho de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por no haberse ejercido sobre ellos el debido control atendidas las concretas circunstancias del caso.

2. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones a las que se refiere el apartado anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos.

3. La concurrencia, en las personas que materialmente hayan realizado los hechos o en las que los hubiesen hecho posibles por no haber ejercido el debido control, de circunstancias que afecten a la culpabilidad del acusado o agraven su responsabilidad, o el hecho de que dichas personas hayan fallecido o se hubieren sustraído a la acción de la justicia, no excluirá ni modificará la responsabilidad penal de las personas jurídicas, sin perjuicio de lo que se dispone en el apartado siguiente.

4. Sólo podrán considerarse circunstancias atenuantes de la responsabilidad penal de las personas jurídicas haber realizado, con posterioridad a la comisión del delito y a través de sus representantes legales, las siguientes actividades: a) Haber procedido, antes de conocer que el procedimiento judicial se dirige contra ella, a confesar la infracción a las autoridades. b) Haber colaborado en la investigación del hecho aportando pruebas, en cualquier momento del proceso, que fueran nuevas y decisivas para esclarecer las responsabilidades penales dimanantes de los hechos. c) Haber procedido en cualquier momento del procedimiento y con anterioridad al juicio oral a reparar o disminuir el daño causado por el delito. d) Haber establecido, antes del comienzo del juicio oral, medidas eficaces para prevenir y descubrir los delitos que en el futuro pudieran cometerse con los medios o bajo la cobertura de la persona jurídica.

5. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones Públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades Públicas Empresariales, a los partidos políticos y sindicatos, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía, administrativas o cuando se trate de Sociedades mercantiles Estatales que ejecuten políticas públicas o presten

servicios de interés económico general. En estos supuestos, los órganos jurisdiccionales podrán efectuar declaración de responsabilidad penal en el caso de que aprecien que se trata de una forma jurídica creada por sus promotores, fundadores, administradores o representantes con el propósito de eludir una eventual responsabilidad penal.

Contudo, conforme consta no art. 31 *Bis* 5, nem toda espécie de pessoa jurídica pode ser responsabilizada na seara penal, optando a legislação espanhola por excluir a responsabilidade penal do Estado, da administração pública, dos partidos políticos e dos sindicatos, dentre outros, *in verbis*:

5. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades públicas Empresariales, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía o administrativas.<sup>5</sup>

Ao analisar o motivo da exclusão de tais pessoas do alcance penal, Sarcedo (2014, p. 204) defende que:

As razões que fundamentam a exclusão desses entes coletivos do âmbito de aplicação da responsabilidade penal estão ligadas à importância de seu papel constitucional e de suas funções públicas, além de sua incapacidade de auto-organização, em vista de sua completa sujeição ao princípio da legalidade. Ademais, em vista da relevância de seu papel social, poderiam ser demasiados os efeitos negativos decorrentes da imposição de sanções, algumas dificilmente imagináveis, como a dissolução ou a suspensão.

Por sua vez, ao analisar o artigo 31 bis do código penal espanhol, em sua dissertação de mestrado, Barbosa (2014, p. 170) assevera que:

Pode-se dizer que o artigo 31 bis traz duas modalidades de responsabilização da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, há a previsão de que tais entes serão penalmente responsáveis pelos delitos cometidos por seus representantes legais ou administradores de fato ou de direito, exigindo-se que tais delitos tenham sido praticados em nome ou por conta da pessoa jurídica, e em seu proveito. De outro lado, o mesmo artigo prevê, em seu segundo parágrafo, que tais entes também serão penalmente responsáveis pelos delitos cometidos, no exercício de atividades sociais e por conta e em proveito destas pessoas jurídicas, por aqueles que, estando submetidos à autoridade das pessoas físicas mencionadas no parágrafo anterior (ou seja, representantes legais e administradores), puderam realizar a conduta criminosa por não ter havido o exercício, sobre eles, do devido controle.

---

<sup>5</sup> As disposições referentes à responsabilidade penal das pessoas jurídicas não serão aplicáveis ao Estado, à administração pública territorial e institucional, aos organismos reguladores, às agências e entidades públicas empresariais, às organizações internacionais de direito público, nem as demais que exerçam poder público de soberania ou administrativo.

Ao analisarmos o artigo 31bis percebe-se que o ente coletivo é responsabilizado penalmente em duas ocasiões: a) quando o ato é praticado em seu proveito por uma pessoa com poder de decisão; b) quando o ato ilícito é praticado por subalternos em decorrência da ausência ou precariedade do respectivo controle interno da empresa.

Ao criticar a primeira hipótese, Barbosa (2014, p. 170) sustenta que:

De fato, pela literalidade do preceito legal mencionado, parece que basta que o *top manager* de uma companhia cometa um ilícito representando a sociedade empresarial, e em proveito dela, para que tenha lugar a responsabilidade penal da pessoa jurídica derivada da ação delituosa de seu representante. Nenhum outro requisito é mencionado na lei. Nada é dito a respeito da efetividade e da eficiência dos programas de cumprimento previamente adotados para excluir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nesses casos.

Todavia, na hipótese de o delito ter sido cometido pelos demais empregados, sem poder de decisão, o Código Penal Espanhol condicional a responsabilidade da pessoa jurídica a um requisito adicional: a necessidade de verificar a existência de mecanismos internos que pudessem ter evitado o cometimento do dano, fazendo alusão à ideia de auto responsabilidade da empresa.

Nesse sentido Barbosa (2014, p. 170) esclarece que:

Nessa hipótese, será pertinente indaga se os mecanismos de cumprimento normativo poderiam ter desempenhado um papel decisivo na prevenção do fato, na medida em que se exerceu, sobre seu subordinado, o controle devido; se houve a diligência necessária no sistema de controle do próprio plano de prevenção; se, apesar de todas as diligências e cuidados, ainda assim o empregado perpetrou o fato delitivo porque foi capaz de burlar os sistemas de controle. Em tais casos, a sociedade empresarial não deveria responder derivadamente de fato praticado por terceiro, porquanto não seria aferível, em concreto, um *defeito de organização* que tenha possibilitado a ocorrência criminosa.

Ou seja, no modelo adotado na Espanha, não é necessário que a instituição aja deliberadamente no sentido de cometer um delito, sendo suficiente para configurar sua culpabilidade que, podendo evitar o cometimento do ilícito, os setores ou programas responsáveis se mostrem inaptos.

Contudo, a despeito da previsão legal, é de se destacar que a doutrina clássica espanhola ainda se revela reticente à responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, mas aceita preconizar a aplicação a tais entidades como medidas de segurança, destacando a possibilidade de dissolução, suspensão ou a proibição de determinadas atividades por parte das Pessoas Jurídicas.

### 3.2 Direito brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, admite-se a responsabilização penal da pessoa jurídica ante o cometimento de crimes ambientais, mesmo sendo objeto de grande controvérsia doutrinária, pois há autores que sustentam que tal prática ofende a Constituição Federal, sustentando, como exemplifica Sirvinskas (2011, p. 88-90):

Há quem entenda que a adoção da responsabilidade da pessoa jurídica ofenderia a Constituição Federal, o princípio da legalidade, o princípio do devido processo legal, o princípio da culpabilidade, o princípio da pessoalidade ou personalidade, o princípio da individualização e o princípio da proporcionalidade da pena. Nosso sistema penal é regido pelo princípio da culpabilidade. Não havendo a possibilidade de se apurar o **dolo ou culpa, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva. Para esses doutrinadores, a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica é inconstitucional.** É o direito penal indo na contramão da história. (gn)

Contudo, há também correntes doutrinárias que defendem a responsabilização penal da pessoa coletiva, e essa ideia está alastrando-se por outros países, a exemplo do que cita Sirvinskas (2011, p. 91):

**Muitos países**, de uma maneira ou de outra e com certas peculiaridades, **adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica**, alguns com previsão constitucional, outros infraconstitucional, como, por exemplo: Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Dinamarca, Portugal, França, Áustria, Japão, China, Cuba, México, Alemanha, Suíça, Itália, Bélgica, Espanha, Noruega, Canadá, Nova Zelândia, Colômbia, Venezuela etc.

(gn)

É de se destacar que esse sistema de responsabilização possui lastro constitucional e infraconstitucional. No âmbito constitucional, a responsabilidade penal do ente coletivo encontra-se expressa em duas oportunidades, no art. 173, § 5º e no art. 225, § 3º. Logo, a Constituição Federal é categórica, cabendo à legislação infraconstitucional instrumentalizar tais dispositivos.

Nesse sentido, afirma Shecaira (2012) alega que:

A despeito de muitos autores, logo quando da promulgação da Constituição de 1988, terem dito que havia uma inconstitucionalidade na norma inconstitucional, por contrariar os princípios da legalidade, proporcionalidade e culpabilidade, todos expressos na Constituição Federal (LGL\1988\3), hoje já se tem como certa a afirmação da responsabilidade coletiva. Ao lado do princípio da culpabilidade individual, de raízes éticas, surge a construção categórica de uma outra culpa de natureza coletiva. Esta dicotomia por contraste, contempladora de duas individualidades que se condicionam reciprocamente, fez com que se pudesse reconhecer autonomia à culpa

individual e à coletiva enquanto disciplinas de relevo e que podem ter um estudo paralelo. Se é verdade que a culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo - já que não igual - para a culpa coletiva. Este sistema dicotômico pode ser chamado de modelo de dupla imputação.

Já no âmbito infraconstitucional, tal papel é assumido pela Lei nº 9.605/98, responsável por concentrar as sanções penais referente à matéria criminal ambiental.

Por sua vez, para que o ente coletivo venha a ser responsabilizado na esfera penal pela prática de delitos ambientais, há que se verificar a ocorrência de diversos requisitos, conforme ressalta Sirvinskas (2011, p. 96):

Para responsabilizar a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida: a) por decisão de seu representante legal – é aquele que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na pessoa de seu presidente, diretor, administrador, gerente etc.; b) por decisão contratual – é aquele que exerce a função em decorrência dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente etc.; e c) por decisão de órgão colegiado – é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração, etc.

As sanções penais a que está sujeita a pessoa jurídica, estão restritas à esfera econômica. Segundo a Lei nº 9.605/98 as penas previstas são de: a) multa; b) restritivas de direitos; c) prestação de serviços à comunidade; d) desconsideração da personalidade jurídica; e e) liquidação forçada da pessoa jurídica.

No que toca aos critérios da multa, o legislador não definiu critérios específicos a serem aplicados ao ente coletivo, pelo que se adota o mesmo critério que se aplica a pessoa física (art. 49 do Código Penal).

Segundo Sirvinskas (2011, p. 99) possível aplicar-se as penas restritivas de direitos:

As penas restritivas de direito constituem na suspensão parcial ou total de atividades que não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente

Tem-se ainda como penas restritivas de direitos, a título exemplificativo, a interdição temporária do estabelecimento e a proibição de contratação com o Poder Público.

Outra espécie de sanção à Pessoa Jurídica é a prestação de serviços à comunidade, que consiste, conforme Sirvinskas (2011, p. 99-100):

[...] em custear programas de projetos ambientais (art. 23, I), executar obras de recuperação de áreas degradadas (art. 23, II), manter espaços públicos (art.

23, III) e contribuir para entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, IV).

Há ainda a pena de desconsideração da personalidade jurídica aplicada nos casos em que é constatado que personalidade jurídica é utilizada como um obstáculo para a reparação efetiva dos danos. Mas esta aplica-se apenas no âmbito civil.

Por fim, ao comentar a pena de liquidação forçada da organização, Sirvinskas (2011, p.100) explica que:

A pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nessa lei; seu patrimônio será considerado instrumento de crime, e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Logo, diante das sanções elencadas, percebe-se que procurou-se compatibilizar as penas com a natureza jurídica dos entes coletivos, não sendo a Lei 9.605/98 um instrumento de ameaça à ordem econômica, aplicando-se a pena de liquidação forçada somente um último caso.

Nesse sentido o Brasil precisa caminhar para tipificar, no âmbito penal, e não somente no civil, os gestores das Pessoa Jurídica, prevendo-lhes pena de prisão, para tornar efetiva a punição; uma vez que somente a pena pecuniária não tem sido o suficiente para evitar as condutas criminosas dos gestores das Pessoas Jurídicas; pois está compensando “pagar pelo dano” causado do que manter o *status quo ante*.

## CONCLUSÃO

No atual cenário global, a pessoa jurídica assumiu um papel de destaque. Contudo, nem sempre de modo positivo, sendo uma das grandes responsáveis pela emissão de poluentes e danos ambientais.

A problemática que estimulou essa pesquisa foi a de analisar de que forma a legislação penal poderia alcançar a Pessoa Jurídica, ente despersonalizado, no combate efetivo aos crimes ambientais.

Os objetivos foram alcançados à medida em que se analisou as correntes doutrinárias e a legislação nacional e alienígena.

Para coibir a prática de crimes ambientais pela pessoa jurídica e visando a reparação dos danos causados, o direito brasileiro vem evoluindo gradativamente, caminhando no sentido da responsabilização de tais sujeitos na esfera penal.

Embora seja objeto de grande debate, no Brasil e na Espanha, tal possibilidade vem aos poucos sendo mais aceita pela doutrina.

Contudo, a Lei 9.605/98 em alguns aspectos se revela confusa, não tendo o legislador separado de modo adequado as sanções aplicáveis a pessoa jurídica das penas incidentes exclusivamente na pessoa física.

Outrossim, consoante o modelo espanhol, é de bom tom que se estabeleça de modo mais incisivo os crimes e as sanções aplicadas às entidades coletivas, podendo ainda o Brasil passar punir penalmente empresas que não possuem em sua estrutura nenhum mecanismo para inibir a prática de ilícitos ambientais por seus subordinados.

Ademais, percebe-se que somente a responsabilidade civil e administrativa não são suficientes para inibir a crescente prática de crimes ambientais, vide os recentes casos ocorridos em Mariana e Brumadinho. Nesse contexto, a sanção penal mostra-se mais relevante, vez que o seu conteúdo possui grande juízo de reprovação, podendo a organização vir inclusive a ser dissolvida.

Logo, conclui-se que, para buscar a devida efetivação dos direitos contidos no art. 225 da Constituição Federal, é importante proteger em todas as esferas o meio ambiente, não havendo justificativa plausível para a exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, devendo o legislador, criminalizar o gestor da Pessoa jurídica, de forma contundente e exemplar.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Julianna Nunes Targino; **A Culpabilidade na Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa.**, Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- CAPEZ, Fernando; **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi; **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal: parte especial**. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas 2002.

- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 1992.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas: uma contribuição para o debate público brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2008.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. Dissertação de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2015.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: uma perspectiva do direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. vol. 921/2012 p. 281 – 294, jul / 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.